



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65500 - RO
(2021/0014209-0)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : EDUARDO VASCONCELOS CORREA JUNIOR
ADVOGADOS : CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA - RO004049
JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO003669
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA - RO001637
IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO - RO006153

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA OMISSÃO ILEGAL DA AUTORIDADE COATORA EM NOMEAR O IMPETRANTE. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança ajuizado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no qual o impetrante objetiva nomeação e posse no cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça.

III. Tal como se consignou na decisão agravada, é incontroverso que a parte agravante fora aprovada fora do número de vagas e não restou comprovada, cabalmente, nos autos a ocorrência de alguma preterição ou qualquer outra causa que convolasse suas meras expectativas em direito subjetivo à pretendida nomeação. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso – por criação de lei ou por força de vacância –, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração" (STJ, RMS 53.495/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2017).

IV. Quanto à alegação de preterição do candidato pela "nomeação de oficial de justiça ad doc", a supostamente alcançar a classificação do impetrante, são elementos somente trazidos por "documentos novos", juntados aos autos após a manifestação ministerial, sem qualquer observância ao devido contraditório, procedendo-se a uma dilação probatória absolutamente indevida em mandado de segurança. Conforme pacificada jurisprudência do STJ, "a ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos" (STJ, AgInt no MS 18.528/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/02/2018). No mesmo sentido: AgInt no MS 24.961/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2019; AgInt no REsp 1.813.199/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/10/2023.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.500 - RO
(2021/0014209-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso Ordinário. Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) a tese autoral afirma que a preterição arbitrária e disponibilidade orçamentária foram amplamente demonstradas pela via documental, sendo que em 27 de abril de 2020, o impetrante peticionou aos autos, reforçou sua tese autoral, trazendo informação de que tramita junto a Corregedoria-Geral de Justiça Processo no 0000837-22.2019.8.22.8014 - que trata da necessidade de contratação de oficiais de justiça para Comarca de Vilhena -, no qual o Corregedor solicita ao Juízo da Comarca a indicação de servidores para atuarem como Oficiais de Justiça ad hoc.

Portanto, NÃO se trata de abertura de concurso de remoção, mas sim, de nomeação ad hoc, razão pela qual resta inaplicável o aresto invocado por ausência de similitude fática.

(...)

Todavia, o E. Relator do Tribunal a quo, procurou enfrentar a tese do impetrante diretamente, AFASTANDO-SE da demonstração documental do comportamento tácito e expresso do administrador em nomear oficiais de justiça ad hoc em Vilhena quanto instaurou procedimento administrativo da Corregedoria de Justiça nº 0000837-22.2019.8.22.8014 durante a vigência do concurso com o objetivo de sanar a deficiência de oficiais na comarca de Vilhena, cuja comprovação documental acompanhou a inicial.

(...)

Os referidos arestos não tratam de hipótese similar, tendo em vista que NÃO enfrentam expressamente a preterição decorrente de nomeação ad hoc de oficiais de justiça em razão da deficiência do quadro próprio, cujos atos para esse desiderato foram iniciados na vigência de concurso público (procedimento administrativo da Corregedoria de Justiça nº 0000837-22.2019.8.22.8014) em que não foi praticado nenhum ato para nomear aprovados da lista, mas sim, para designar precariamente servidores do próprio quadro para suprir a necessidade, comprovando-se a preterição arbitrária, razão pela qual resta inaplicável o aresto invocado, cuja comprovação documental acompanhou a inicial.

Assim sendo, restou sim demonstrado de forma cabal que a Administração, durante o período de validade do certame, iniciou provimento de cargo vago, para o qual havia candidatos aprovados em concurso público vigente, por meio de contratação precária (ad hoc), fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de

Superior Tribunal de Justiça

classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal.

Eventual complementação de documentos NÃO teve o condão de substituir o acervo probatório acostado com a inicial, mas, como mencionado pelo e. Des. relator no Tribunal a quo, reforçar ao que já fora ventilado (...).

(...)

Assim, resta demonstrado que os precedentes invocados na Decisão Monocrática não se amoldam ao caso em análise ao passo que o agravo interno é justamente 'cabível para demonstrar distinção entre os casos', como remarcam Marinoni e Mitidiero .

Por outro lado, a 2ª Turma desse Sodalício, tem decidido que 'havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito à vaga disputada"' (fl. 706/707e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.500 - RO
(2021/0014209-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **EDUARDO VASCONCELOS CORREA JUNIOR**
ADVOGADOS : **CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA - RO004049**
 JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO003669
AGRAVADO : **ESTADO DE RONDÔNIA**
ADVOGADOS : **LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA - RO001637**
 IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO - RO006153

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA OMISSÃO ILEGAL DA AUTORIDADE COATORA EM NOMEAR O IMPETRANTE. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança ajuizado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no qual o impetrante objetiva nomeação e posse no cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça.

III. Tal como se consignou na decisão agravada, é incontroverso que a parte agravante fora aprovada fora do número de vagas e não restou comprovada, cabalmente, nos autos a ocorrência de alguma preterição ou qualquer outra causa que convolvesse suas meras expectativas em direito subjetivo à pretendia nomeação. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso – por criação de lei ou por força de vacância –, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração" (STJ, RMS 53.495/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2017).

IV. Quanto à alegação de preterição do candidato pela "nomeação de oficial de justiça ad doc", a supostamente alcançar a classificação do impetrante, são elementos somente trazidos por "documentos novos", juntados aos autos após a manifestação ministerial, sem qualquer observância ao devido contraditório, procedendo-se a uma dilação probatória absolutamente indevida em mandado de segurança. Conforme pacificada jurisprudência do STJ, "a ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos" (STJ, AgInt no MS 18.528/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/02/2018). No mesmo sentido: AgInt no MS 24.961/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2019;

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no REsp 1.813.199/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/10/2023.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança juizado contra ato do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no qual o impetrante objetiva "nomeação e posse no cargo de Analista Judiciário - OFICIAL DE JUSTIÇA, Comarca de Vilhena" (fl. 26e).

Tal como se consignou na decisão agravada, é incontroverso nos autos que a parte agravante fora aprovada fora do número de vagas e não restou comprovada, cabalmente, nos autos, a ocorrência de alguma preterição ou qualquer outra causa que convolasse suas meras expectativas em direito subjetivo à pretendia nomeação, como acertadamente fundamentou o voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

"Embora o impetrante tenha arrazoadado diversos motivos pelos quais seria conveniente e oportuno para a Administração a contratação de candidatos para o cargo de Oficial de Justiça para comarca de Vilhena, não vislumbro nenhuma ocorrência de preterição arbitrária ou imotivada que, nos termos da tese acima destacada, seria a justificativa apta a autorizar a intervenção judicial na esfera discricionária do gestor público.

No ponto, vejamos o que consta das informações do Presidente do Tribunal:

'[...] Primeiramente, é importantíssimo destacar que o concurso regido pelo Edital n. 01/2015 ofertou 1 (uma) vaga para o cargo de Oficial de Justiça para a comarca de Vilhena, sendo provida pelo candidato Lucas Alonso Favarin, que tomou posse/exercício no referido cargo em 30/06/2017, portanto, cumprida a exigência do certame, conforme consta na Informação n. 685/2020 – SEAMP/DIPES/DPPS/SGP/PRESI/TJRO (1562084).

No caso em comento, e compulsando a lista de aprovados do certame n. 001/2015, constata-se que o candidato nomeado foi aprovado em segundo lugar, conforme Portaria n.1077/2017, do DJE n. 109, de 19/6/2017, considerando a não manifestação da 1ª colocada. Disso decorre que a única vaga prevista no edital, de fato foi preenchida. [...]'.

Ademais, além de não ter restado comprovado de pronto a alegação de que os primeiros candidatos convocados não chegaram a exercer a função, constata-se que tal afirmação não tem o condão, por si só, de socorrer a pretensão do impetrante, já que alcançaria, em tese, apenas o candidato subsequente na ordem classificatória, no caso aquele que figurasse na 3ª posição, sendo certo que o impetrante restou classificado apenas em 6º lugar.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto ao fato de existirem ainda cargos criados e não providos, quando da abertura do concurso, bem como ter havido remoção de uma servidora para suprir a carga de trabalho da comarca de Vilhena, ou mesmo estar se cogitando, após encerrada a validade do concurso, designação de técnicos judiciários para desempenho da função de oficiais de justiça ad hoc (no despacho do Corregedor trazido na última petição do impetrante é solicitada a indicação para 'caso haja viabilidade'), entendo que também não tem o condão de configurar a necessária preterição arbitrária" (fls. 566/567e).

Por fim, é de se registrar que, consoante os julgados do STJ, "na via do mandado de segurança, a prova do pretendido direito deve ser pré-constituída, uma vez que não se admite a dilação probatória nesta via do rito especial" (STJ, RMS 57.554/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018).

In casu, observa-se que a análise quanto a eventual preterição de candidato pela "nomeação de oficial de justiça ad hoc", a supostamente, alcançar a classificação do impetrante, são elementos somente trazidos por "documentos novos"; juntados aos autos após a manifestação ministerial, sem qualquer observância ao devido contraditório, procedendo-se a uma dilação probatória absolutamente indevida em Mandado de Segurança.

Ocorre que, conforme pacificada jurisprudência do STJ, "a ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos" (STJ, AgInt no MS 18.528/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/02/2018). No mesmo sentido: AgInt no MS 24.961/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2019; AgInt no REsp 1.813.199/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/10/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 65.500 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0014209-0

Número de Origem:

0804999-13.2019.8.22.0000 08049991320198220000 8049991320198220000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO VASCONCELOS CORREA JUNIOR

ADVOGADOS : CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA - RO004049

JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO003669

RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA - RO001637

IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO - RO006153

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - NOMEAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO VASCONCELOS CORREA JUNIOR

ADVOGADOS : CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA - RO004049

JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO003669

AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA - RO001637

IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO - RO006153

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de dezembro de 2023